

## EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACAREZINHO - ESTADO DO PARANÁ

ALDO HEY NETO, brasileiro, solteiro, Auditor Fiscal do Estado do Paraná, portador da carteira da identidade nº 5.653.416-4 SSP/PR, CPF nº 872.870.219-00, com endereço comercial na Rua Lourenço Pinto, nº 50, Centro, na cidade de Curitiba — Paraná, adiante nominado simplesmente PRIMEIRO QUERELANTE e GERSON LUIZ SARTURI, brasileiro, solteiro, auditor fiscal do Estado do Paraná, portador da carteira da identidade nº 3.568.134-5 SSP/PR, CPF nº 539.717.529-34, com endereço comercial na Av. Vicente Machado, nº 445, 10º Andar, Centro, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, adiante nominado simplesmente SEGUNDO QUERELANTE, vêm à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados *in fine* assinados (instrumentos de **Procuração com poderes especiais— art. 44, CPP, anexos — DOC. I**), com fulcro no art. 100, §2º, do Código Penal e arts. 30 e 41, do Código de Processo Penal, oferecer

### **QUEIXA-CRIME**

contra **MARCEL GIOVANI KROETZ**, brasileiro, Auditor Fiscal, inscrito sob o RG nº 7.567.733-2-PR, CPF nº 049.076.899-77, residente na Rua Miquelina Grossko Figueiredo, nº 104, bairro Jd. Maria Lúcia, na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná – CEP: 86400-00, Telefone: (41) 9 9653-6001, Endereço de e-mail: marcelkroetz@gmail.com, pela prática de *crimes contra a honra* dos QUERELANTES como abaixo se descreve.

#### 1. DOS FATOS

### 1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA



No dia 22 de março de 2021, o Diretor da Receita Estadual do Paraná (Roberto Zaninelli Covelo Tizon) e o Diretor-Adjunto (Cícero Antônio Eich), encaminharam pedido de providências ao Corregedor Geral da Receita Estadual do Paraná (Laércio Lopes de Araújo), apontando ilegalidades em tese cometidas pelo auditor fiscal MARCEL GIOVANI KROETZ (**DOC. II**), o QUERELADO.

No pedido de providências, a Diretoria da Receita Estadual do Paraná evidenciou, sobretudo, postagens em um *blog* e nas redes sociais do QUERELADO, contendo ataques inverídicos, caluniosos, difamatórios e injuriosos contra o órgão estadual e seus membros.

Assim, no dia 01 de abril de 2021, o Corregedor-Geral determinou a instauração de procedimento investigativo, com o fim de esclarecer os fatos noticiados no requerimento encaminhado pela Diretoria da Receita (**DOC. III**)

Em seguida, o Corregedor-Geral, com fundamento na Lei Complementar do Estado do Paraná nº 131 de 2010, designou como Corregedores *Ad-Hoc*, para presidir e conduzir a Sindicância, dois Auditores Fiscais, sendo eles os QUERELANTES ALDO HEY NETO e GERSON LUIZ SARTURI. **(DOC. IV)** 

A partir disso, os ataques proferidos pelo QUERELADO, dirigidos à Receita Estadual do Paraná, à Corregedoria, ao Secretário da Fazenda e ao Governador do Estado, se **intensificaram**.

Inclusive, no dia 11.07.21, o QUERELADO publicou no *blog* pessoal e replicou nas redes sociais, a matéria intitulada "Corregedoria da Receita Estadual do Paraná fraudou todas as sindicâncias abertas no período". **(DOC. V)**.

A partir do início dos trabalhos na Sindicância o QUERELADO passou a, com maior **ênfase**, publicar ofensas relacionadas à atuação da Corregedoria da Receita Estadual e de seus membros.



Nos últimos meses a situação se **agravou**: após obter cópias de peças dos autos da Sindicância (procedimento que, como se sabe, não possui caráter punitivo, mas, sim, meramente investigativo), o QUERELADO passou a proferir **ofensas nominais** e **especificas** aos Corregedores designados (OS QUERELANTES) pelo Corregedor-Geral para atuar na Sindicância.

Assim, depois de descobrir os nomes dos responsáveis pela condução da investigação, o QUERELADO, no intuito de ofender a honra e a reputação dos QUERELANTES, publicou sucessivas matérias (no *blog* e nas redes sociais), *caluniosas*, *difamatórias* e *injuriosas* que são descritas a seguir.

1.2. DOS CRIMES PRATICADOS PELO QUERELADO: IMPUTAÇÃO FALSA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME, IMPUTAÇÃO DE FATO OFENSIVO À REPUTAÇÃO e OFENSAS À DIGNIDADE E AO DECORO:

Em janeiro de 2022, o QUERELADO, com o intento evidente de ofender a honra, publicou em blog e nas redes sociais, informações inverídicas e ofensivas a respeito dos QUERELANTES, descrevendo falsos prejuízos derivados da atuação deles na Sindicância, conforme se descreve a seguir:

1.2.1. 1º FATO - MATÉRIA: "RECEITA ESTADUAL INSTAURA SINDICÂNCIA PARA PERSEGUIR SERVIDOR JORNALISTA" (OFENSAS 01 e 02):

No dia **03.01.22**, o QUERELADO publicou a matéria intitulada "Receita Estadual instaura sindicância para perseguir servidor jornalista". **(DOC. VI – p. 10 - 14)** 



Na matéria, o QUERELADO, ao fazer referência aos membros da sindicância (os QUERELANTES), declarou que **ambos** estavam cometendo crime de interceptação telemática, previsto no art. 10 da Lei 9296/96¹. Destaque-se:

"Corregedores ad-hoc, designados de forma ilegal" [...]

"O amplo conjunto de tentativas de interceptação telemática sem autorização judicial, o que constitui crime" (OFENSA 01)

Na ocasião, o QUERELADO ainda fez menção particularizada ao PRIMEIRO QUERELANTE: mesmo sendo público e notório que este <u>fora absolvido</u> <u>de imputações penais do passado</u>, KROETZ afirmou que <u>um dos membros</u> [ALDO] havia sido "preso e condenado no passado a [sic] 14 anos de prisão após ter sido preso em flagrante em seu apartamento em Jurerê Internacional, com R\$ 649.300,00 e U\$ 57.650,00, em dinheiro".

Assim, mesmo diante da absolvição <u>transitada em julgado do PRIMEIRO QUERELANTE</u>, o QUERELADO afirmou que a suspeita era de que ALDO liderava um "imenso esquema de <u>cobrança de propinas</u>"<sup>2</sup>, imputando-lhe a *falsamente* a prática dos crimes previstos nos arts. 317<sup>3</sup> e 288<sup>4</sup>, ambos do Código Penal. Tal conduta do QUERELADO é expressiva da **OFENSA 02**.

Por assim agir o QUERELADO, com *animus caluniandi*, ao imputar falsamente ao PRIMEIRO QUERELANTE a prática dos crimes capitulados no art. 10 da Lei 9.296/96 e nos arts. art. 317 e 288 do Código Penal e ao SEGUNDO QUERELANTE a prática do crime previsto no art. 10 da Lei 9.296/96, incidiu no tipo penal previsto no art. 138 do Código Penal (*calúnia*).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Que tem a seguinte redação: "Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Matéria: "Receita Estadual instaura sindicância para perseguir servidor jornalista".

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:



## 1.2.2. 2º FATO - MATÉRIA: "DESESPERO INSTITUCIONAL" (OFENSAS 03 e 04):

Em seguida, no dia **04 de janeiro de 2022**, na matéria intitulada "Desespero Institucional" **(DOC. VI – p. 19 - 20)**, o QUERELADO, **com o fim** de ofender a *honra interna* e a *autoimagem* das vítimas, menosprezando-os e descredibilizando-os, afirmou que os QUERELANTES eram "falsos corregedores" (OFENSA 03) e que eram "membros de sindicância ilegalmente designados" (OFENSA 04).

Por assim agir, atentando contra a dignidade e o decoro dos QUERELANTES, o QUERELADO fazendo-o com *animus injuriandi*, praticou o crime capitulado no art. 140 do Código Penal (*injúria*).

1.2.3. 3º FATO - MATÉRIA: "DEVASSA DIGITAL" (OFENSAS 05, 06, 07 e 08):

Na sequência, no dia **06 de janeiro de 2022**, na matéria intitulada "Devassa Digital" **(DOC. VI – p. 03 - 06)**, o QUERELADO, ao fazer referência à atuação dos QUERELANTES na Sindicância, afirmou que "crimes" estariam sendo "**praticados** por servidores usando a Corregedoria" **(OFENSA 05)**.

Nessa publicação, o QUERELADO cita nominalmente o SEGUNDO QUERELANTE, afirmando que GERSON seria um "falso corregedor" (OFENSA 06) e que a lei teria sido "burlada para que esse servidor fosse designado" (OFENSA 07).

Na mesma ocasião, KROETZ afirmou que GERSON teria sido autor de um "pedido ilegal" e que ALDO teria tentado "roubar todos os dados" dele de



<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:



"forma ilícita" em uma "investigação ilegal" conduzida por ele<sup>5</sup> (OFENSA 08), imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 25<sup>6</sup> da Lei 13.869/2019.

O QUERELADO concluiu, ainda, referindo-se aos ofendidos como "falso[s] corregedor[es] da Receita Estadual". Inclusive, novas ofensas dessa natureza reaparecem em outras publicações de autoria de KROETZ<sup>7</sup>.

Por assim agir o QUERELADO, com *animus caluniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, praticou contra os QUERELANTES os crimes capitulados nos arts. 138 (*calúnia*), 139 (*difamação*) e 140 (*injúria*), todos do Código Penal.

1.2.4. 4º FATO - MATÉRIA: "ALDO ABSOLVIDO" (OFENSAS 09, 10, 11 e 12):

Posteriormente, em **08 de janeiro de 2022**, na matéria intitulada "Aldo Absolvido" **(DOC. VI – p. 01 – 03 e 17)**, dedicada, exclusivamente, a ofender e atacar a honra, imagem e reputação do PRIMEIRO QUERELANTE, o QUERELADO narrou que encontrou decisões judiciais em processo criminal contra tal QUERELANTE.

Embora atue de maneira dissimulada, tentando fazer crer que corrige nota anteriormente emitida, o que QUERELADO faz é intensificar os ataques à reputação do PRIMEIRO QUERELANTE:

Ainda que noticie que o STJ reconheceu a **ilicitude das provas** obtidas no processo criminal instaurado contra o PRIMEIRO QUERELANTE, o

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>Trechos da matéria:

<sup>&</sup>quot;No afã de roubar todos os dados do autor deste site".

<sup>&</sup>quot;Se os dados foram recebidos, estão nas mãos de quem os obteve de forma ilícita".

<sup>&</sup>quot;Os dados nem mesmo eram necessários para a **investigação ilegal** que <u>estava sendo conduzida</u> às escondidas".

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Cuja redação é a seguinte: "Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa".



QUERELADO declara, mentirosamente, que a Corte Superior "... <u>não anulou a</u> <u>sentença condenatória fundada em provas ilícitas</u>" (OFENSA 09).

Como se fosse possível determinar o afastamento de provas ilícitas e não anular a sentença que nelas se fundou!

O QUERELADO afirmou, ainda, que a absolvição do PRIMEIRO QUERELANTE teria sido como "ganhar o jogo na prorrogação da prorrogação do segundo tempo" (OFENSA 10).

Insinuou, mais, que ALDO teria "escapado" do processo em razão de que as provas contra ele eram ilícitas. E que, apesar disso, era "especialmente interessante ver alguém <u>obtendo provas por meios ilícitos</u>" (OFENSA 11)<sup>8</sup>.

Portanto o QUERELADO afirma que, embora ALDO tenha se beneficiado do reconhecimento da ilicitude de provas contra si produzidas, ele próprio obtinha provas "por meios ilícitos" na sindicância que conduzia. A imputação de crime ao PRIMEIRO QUERELANTE, sabendo-o inocente, é clara.

Finalizou a publicação dizendo que o PRIMEIRO QUERELANTE cometera "abusos" na Sindicância ao (tentar) obter registros de conexão (OFENSA 12), afirmando que ALDO "tinha plena consciência da ilicitude do procedimento".

Nas duas últimas ofensas acima narrados, o QUERELADO imputou ao PRIMEIRO QUERELANTE a prática do delito previsto no art. 25 da Lei 13.869/19.



Declarações: "membro de sindicância ilegalmente designado"; "falso corregedor"; "falso corregedor da Receita Estadual; "não eram e nunca foram corregedores" e "exerce de forma inconstitucional um cargo".

<sup>8</sup> Matéria: "Aldo Hey Neto Absolvido".



Por assim agir o QUERELADO, com *animus caluniandi* e *diffamandi*, praticou contra o PRIMEIRO QUERELANTE os crimes capitulados nos arts. 138 e 139, do Código Penal.

# 1.2.5. 5º FATO - MATÉRIA: "O QUADRILHÃO DA RECEITA ESTADUAL" (OFENSAS 13 e 14):

No dia **12 de janeiro de 2022**, na matéria intitulada "O quadrilhão da Receita Estadual" **(DOC. VI – p. 18 - 23)**, o QUERELADO, afirmou que os QUERELANTES, "...<u>servidores designados ilegalmente</u> para compor uma comissão sindicante **quebraram**, ou **tentaram quebrar**, meu **sigilo telemático**, de forma extremamente confortável <u>agindo contrários a Lei</u>" (OFENSA 13).

Concluiu asseverando que os QUERELANTES agiam na Sindicância por "vontade própria" e "sem questionar a **ilegalidade de seus atos**" (OFENSA 14).

Por assim agir o QUERELADO, com *animus caluniandi* e *diffamandi*, praticou contra os QUERELANTES os crimes capitulados nos arts. 138 (*calúnia*), e 139 (*difamação*), do Código Penal.

1.2.6. 6° FATO - MATÉRIA: "DE VOLTA À MARCA ORIGINAL" (OFENSAS 15, 16, 17, 18 e 19):

Após, em **29 de janeiro de 2022**, na matéria intitulada "De volta à marca original" **(DOC. VI – p. 24)**, o QUERELADO fez referência aos QUERELANTES afirmando que os ofendidos "**se passaram por corregedores** com auxílio do Corregedor-Geral" e que ambos "**esquentaram a associação criminosa** com uma **sindicância clandestina designada de forma ilegal**" (OFENSA 15).

Na publicação, o QUERELADO cita os QUERELANTES como "colegas que cometeram crimes escondidos" (OFENSA 16) e "falsos



corregedores" (OFENSA 17) que "tentaram ou conseguiram roubar [meus] dados do Facebook sem autorização judicial" (OFENSA 18).

Finalizou a matéria com a seguinte ofensa, direcionada, sem dúvidas, aos QUERELANTES: "aos criminosos que agem escondidos, resta apenas abusar do sigilo ilegal" (OFENSA 19).

Assim agindo o QUERELADO, com *animus caluniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, praticou contra os QUERELANTES os crimes capitulados nos arts. 138, 139 e 140, do Código Penal.

Por fim, não há dúvidas de que, em decorrência de todas as ofensas descritas acima, o QUERELADO incorreu na prática dos crimes dos arts. 138, 139 e 140, CP.

### 2. CLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS:

O QUERELADO praticou, pois, os seguintes crimes:

- 1º FATO: incidiu o QUERELADO no tipo penal previsto no art. 138 do Código Penal (*calúnia*), por duas (02) vezes (OFENSAS 01 e 02);
- 2º FATO: incidiu o QUERELADO no tipo penal previsto no art. 140 do Código Penal (*injúria*), por duas (02) vezes (OFENSAS 03 e 04).
- **3º FATO**: incidiu o QUERELADO nos tipos penais previstos nos arts. 138 (*calúnia* OFENSA 08), 139 (*difamação*) por duas vezes (OFENSAS 05 e 07) e 140 (*injúria* OFENSA 06) todos do Código Penal.
- **4º FATO:** incidiu o QUERELADO nos tipos penais previstos nos arts. 138 (OFENSA 11) e 139 por três vezes (OFENSAS 09, 10 e 12) -, do Código Penal.



- 5º FATO: incidiu o QUERELADO nos tipos penais previstos nos arts. 138 (calúnia - OFENSA 13) e 139 (difamação - OFENSA 14), do Código Penal.
- **6º FATO:** incidiu o QUERELADO nos tipos penais previstos nos crimes dos arts. 138 (OFENSA 18) -, 139 (OFENSAS 15, 16 e 19) e 140 (OFENSA 17) -, todos do CP.

Insta salientar que o QUERELADO praticou tais crimes em continuidade delitiva (art. 71, caput, CP), com incidência das causas de aumento de pena contempladas no art. 141, inc. III e § 2º, do Código Penal.

## 3. DA LEGITIMIDADE DOS QUERELANTES PARA A PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA:

Embora os crimes praticados pelo QUERELADO, contra a *honra* dos QUERELANTES, o tenham sido em função do exercício profissional desenvolvido pelas vítimas na Corregedoria da Receita Estadual do Paraná, de acordo com a Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal<sup>9</sup>, haverá *legitimidade concorrente* entre o Ministério Público e os ofendidos para promoção da Ação Penal.

Neste caso os QUERELANTES possuem *legitimidade* para promover ação penal de iniciativa privada, com o oferecimento da presente QUEIXA.

## 4. DA TIPICIDADE SUBJETIVA – DA CONFIGURAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO OU *ESPECIAL FIM DE AGIR*:

Nos crimes contra a honra a mera existência de *consciência* e *vontade* voltadas à prática das condutas descritas nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, não são suficientes para preencher a **tipicidade subjetiva**.

<sup>9</sup> STF. SÚMULA 714: "É CONCORRENTE A LEGITIMIDADE DO OFENDIDO, MEDIANTE QUEIXA, E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO, PARA A AÇÃO PENAL POR CRIME CONTRA A HONRA DE SERVIDOR PÚBLICO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES."



A configuração da **tipicidade subjetiva** dos delitos de calúnia, difamação e injúria, exige a demonstração de **dolo específico/especial fim de agir**.

O especial fim de agir, para os três crimes referidos, se expressa pelo *animus caluniandi*, *difamandi* e *injuriandi*.

Sabe-se que os *animi caluniandi*, *diffamandi* e *injuriandi* não se apresentam quando o agente atua fundado sem *vontade* de ofender. Isso ocorre, por exemplo, quando na ação se constata a presença de *animus narrandi*, *criticandi*, corrigendi, defendendi, jocandi etc.

Há, por assim dizer, um contra animi que exclui a criminosidade.

A propósito, o magistério de BITENCOURT:

"Na verdade, uma variedade de animus pode excluir, de alguma forma, a "responsabilidade penal" do agente: animus jocandi (intenção jocosa, caçoar); animus consulendi (intenção de aconselhar, advertir), desde que tenha dever jurídico ou moral de fazê-lo; animus corrigendi (intenção de corrigir), desde que haja a relação de autoridade, guarda ou dependência, exercida em limites toleráveis; animus defendendi (intenção de defender), que, inclusive, em relação à injúria e difamação, é excluído expressamente pelo art. 142, I, do CP e pelo Estatuto da OAB; animus narrandi, quando o agente limita-se a relatar ou narrar o que sabe e deve fazer. Enfim, qualquer animii que, de alguma forma, afaste o animus offendendi exclui o elemento subjetivo.".10

No entanto, é evidente que, *in casu*, ao agir, o QUERELADO não atuou escudado em nenhum dos *animi* que excluiria o *especial fim de agir*.

Vê-se, que, em momento algum, o QUERELADO agiu somente com o intuito de *narrar* determinada situação ou de se expressar livremente a opinião sobre a atuação da Receita Estadual, da Corregedoria e de seus membros. Nem

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2020, 465-466.



buscou agir publicamente de forma a se *defender* das apurações realizadas pela Corregedoria da Receita Estadual.

O intuito do QUERELADO era *atacar* aspectos reputacionais, morais e intelectuais dos QUERELANTES, atribuindo-lhes, mais, crimes inexistentes.

Dessa forma, é nítido que o QUERELADO tinha **consciência** das inveracidades e das ofensas que publicara repetidas vezes, bem como, é evidente que, em todas as oportunidades, os ultrajes foram divulgados de forma **intencional**.

No caso em discussão, não há dúvidas de que o QUERELADO, ao publicar rotineiramente matérias ofensivas e propagar inveracidades em relação aos QUERELANTES através das redes sociais, possuía a intenção de insultá-los e ultrajar a honra, a reputação, a imagem social e profissional, bem como, ofendê-los, desqualificando-os em relação à capacidade intelectual e profissional no que se refere ao cargo público que ocupam.

Portanto, verifica-se o preenchimento da **tipicidade subjetiva**, diante da existência concomitante do *dolo* (consciência e vontade) e do **especial fim de agir** (*animus caluniandi, animus diffamandi* e *animus injuriandi*), na prática dos crimes contra a honra praticados pelo QUERELADO.

#### 5. DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA.

As postagens ofensivas (caluniosas, difamatórias e injuriosas) tiveram ampla repercussão: foram **divulgadas** para mais de <u>20</u> **mil seguidores** do site "caixatrês" e <u>4724</u> pessoas no *facebook*.

O objetivo de disseminar ao máximo os ataques ofensivos é tão inequívoco, que, no fim das matérias, o blog sugere que o leitor acesse outras matérias ofensivas publicadas contra os QUERELANTES. Veja-se:



Relembre-se, ainda que os QUERELADOS foram ofendidos no exercício da função e, ainda através da internet.

Incidem, portanto, as causas de aumento de pena contempladas no arts. 141, I e III e § 2º, esta última elevando a pena ao triplo.

### 6. REQUERIMENTOS:

Requer-se o que segue:

- a) Designação de Audiência de Conciliação, com fulcro no art. 520, do Código de Processo Penal;
- b) na sequência, o recebimento e o processamento da presente QUEIXA;
- c) em seguida, a citação do QUERELADO para apresentar Resposta à Acusação, com fulcro no art. 396-A do CPP;
  - d) notificação do Ministério Público, com fulcro no art. 45 do CPP;
- **e)** após, a designação de Audiência de Instrução e Julgamento e que seja oportunizada a produção de todas as provas admitidas em Direito;



f) ao fim, requer seja julgada procedente a presente QUEIXA-CRIME para condenar o QUERELADO pela prática dos crimes de *calúnia*, difamação e injúria, previstos nos arts. 138, 139 e 140, do Código Penal com as causas de aumento de pena antes elencadas e em continuidade delitiva (art. 71, *caput*, CP);

g) que seja fixado valor mínimo de reparação nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal.

Por fim, em razão de o *quantum* de pena ultrapassar abstratamente os parâmetros máximos e mínimos cominados aos delitos, os QUERELANTES deixam de oferecer proposta de Transação Penal (art. 76 da Lei 9.099/95) e de Suspensão Condicional do Processo (art. 89 da Lei 9.099/95). Opõem-se, mais e expressamente, ao oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

De Curitiba/PR para Jacarezinho/PR, em 22 de fevereiro de 2022.

LUIZ ANTONIO CÂMARA ADVOGADO - OAB 14.917/PR

GIANNE CAPARICA CÂMARA ADVOGADA – OAB 42.171/PR

GABRIEL R. CARVALHO ADVOGADO OAB 69.986/PR JOÃO VITOR S. DE ALCÂNTARA ADVOGADO OAB 107.241/PR